



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI N.º.                   , de   /   /   

**RETIRADO**

Processo: 80.459

**PROJETO DE LEI N.º. 12.524**

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Arquive-se

*Cícero Camargo da Silva*  
Diretor Legislativo

18/07/18



**PROJETO DE LEI Nº. 12.524**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <u>07/05/18</u>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		<b>QUORUM:</b> <u>MS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--

125211



P 30583/2018

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
11/05/18

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*(Handwritten signature)*  
Presidente  
08.05.18

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
17/04/18

**PROJETO DE LEI Nº. 12.524**  
(Cícero Camargo da Silva)

Altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 3.901, de 24 de março de 1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

(inciso) – no caso de feira livre e evento gastronômico: uma por cabine."

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Justificativa**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o simples ato de lavar as mãos reduz em até 40% o risco de gripe, diarreia, infecção estomacal, conjuntivite e dor de garganta, dentre outros problemas de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde, vírus e bactérias são facilmente transportados pelas mãos das pessoas. Em geral, as mãos são as partes do corpo que mais têm contato entre uma pessoa e outra. As pessoas costumam passar as mãos nos olhos, no nariz, na boca, no corpo,



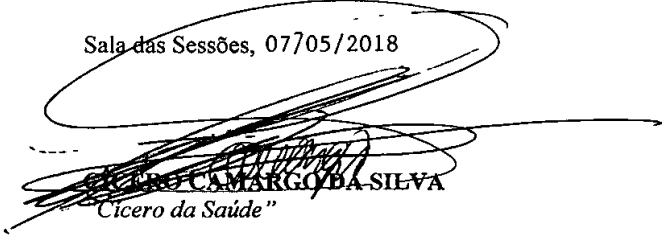
(PL nº 12.524 - fl. 2)

muitas vezes sem perceber, assim como tocam diversos objetos, e todos esses lugares e coisas podem ser fontes de micro-organismos que causam doenças, sendo que a sua transmissão pode ser muito reduzida se as pessoas lavarem as mãos adequadamente.

Sendo assim, a obrigatoriedade de que a instalação de sanitários químicos seja acompanhada de lavabo, que possibilite a higienização das mãos em todos os eventos em que ocorra distribuição ou venda de alimentos é uma importante medida sanitária, que não deve ser ignorada.

Eis, assim, a justificativa do presente projeto de lei, para o qual conto, deste modo, com a aprovação dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, 07/05/2018

  
CICERO CAMARGO DA SILVA  
"Cicero da Saúde"



(PL nº 12.524 - fl. 3)

*(Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.379, de 02 de março de 2015)\**

**LEI N.º 3.901, DE 24 DE MARÇO DE 1992**

Autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O Executivo é autorizado a implantar equipamento sanitário móvel para uso público em:~~

**Art. 1º.** O Executivo é autorizado a implantar sanitários químicos portáteis para uso público em: *(Redação dada pela Lei n.º 6.591, de 10 de outubro de 2005)*

I – feiras livres;

II – desfiles cívicos;

III – desfiles carnavalescos;

IV – quaisquer outros eventos realizados em vias e logradouros públicos.

~~§ 1º. Os sanitários químicos portáteis serão adaptados ao uso de pessoas portadoras de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.591, de 10 de outubro de 2005, como parágrafo único; convertido em § 1º pela Lei n.º 7.770, de 25 de outubro de 2011)*~~

**§ 1º.** Os sanitários químicos serão adaptados ao uso de pessoas com mobilidade reduzida, em quantidade proporcional à estimativa de público presente, observados os critérios estabelecidos, em conformidade com o tipo de espetáculo artístico ou evento, sendo no mínimo 01 (um). *(Redação dada pela Lei n.º 8.379, de 02 de março de 2015, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação)*

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL nº 12.524 - fl. 4)



§ 2º. Junto às cabines dos sanitários serão instaladas, pela empresa responsável por sua locação, pias ou lavabos, na seguinte proporção: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.770, de 25 de outubro de 2011<sup>1</sup>)*

I – de uma a cinco cabines: uma;

II – de seis a quinze cabines: duas;

III – de dezesseis a trinta cabines: quatro; e

IV – acima de trinta cabines: cinco.

§ 3º. Constará da licença para realização do evento aviso quanto à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.379, de 02 de março de 2015, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação)*

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**WALMOR BARBOSA MARTINS**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

**MUZAIEL FERES MUZAIEL**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

<sup>1</sup> O art. 2º da Lei n.º 7.770, de 25 de outubro de 2011, dispõe: "As empresas que mantêm sanitários químicos portáteis instalados têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adaptarem ao nela disposto, sob pena de cancelamento do contrato de locação".



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 576

PROJETO DE LEI Nº 12.524

PROCESSO Nº 80.459

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei, busca-se alterar a Lei nº 3.901/1992, que autoriza a implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos.



Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração, vez que impõe função ao Executivo, o que comprova o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto.

Desta forma, em face do ordenamento legal mencionado, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis. A ilegalidade condena a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em matéria privativa do Executivo, vez que atribui funções competentes ao Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal – art. 2º –, assim como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)





**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de maio de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Ciente em  
10/05/18

  
RAFAEL CENSI

Taila R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 327**

SUSTAÇÃO, até 16 de julho de 2018, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.524/2018, do Vereador Cícero Camargo da Silva, que altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

**Defiro.**  
**Providencie-se.**  
15.11 -  
PRESIDENTE  
15.05.2018

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 16 de julho de 2018, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.524/2018, de minha autoria, Altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
'Cícero da Saúde'



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 366**

RETIRADA do Projeto de Lei 12.524, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Defiro.  
Providencie-se.  
[Handwritten signature]  
PRESIDENTE  
[Handwritten date]

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei 12.524, de minha autoria, que altera a Lei 3.901/1992, que autoriza implantação de equipamento sanitário móvel em feiras livres e eventos realizados em vias e logradouros públicos, para exigir um lavabo para cada sanitário em feira livre e evento gastronômico.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2018.

[Handwritten signature]  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Cícero da Saúde'

PROJETO DE LEI Nº. 12.524

Juntadas:

fls. 0210 em 07/05/18 @ fls. 0210 em  
07/05/18; fls. 10 em 17/5/18 J.R.; fl. 11 em 17/5/18  
R.P.;

Observações: